



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Avenida Manoel Novaes -S/N Anx 2, Bom Jesus DaLapa - Ba, 47600-000	77 3481-4214	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 746 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023 NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00
- LEI Nº 747 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- LEI Nº 748 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - AUTORIZA O PODER EXEC. MUN. A REPASSAR RECURSOS P CUMPRIMENTO DA ASS. FINANCEIRA COMP. QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127-2022. ALTERA O PLANO DE CARGOS E SAL.

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO CME 002-2023 BJL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 746 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

“PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2023 NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2023, Lei nº. 713 de 24 de novembro de 2022, criando ação 2.140 denominada **“Manutenção do Auxílio do Piso da Enfermagem”**, na secretaria 9 – Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus da Lapa, classificação funcional-programática: 10.122.0004.2140 no valor de R\$ R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), criando ação, elementos de despesas e fonte de recursos a seguir:

UNIDADE: 0909 – Secretaria Municipal de Saúde

AÇÃO: 2.140 – MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO DO PISO DA EMFRMAGEM – R\$ 5.000.000,00

FONTE DE RECURSO: 1605 – ASSISTÊNCIA FINNACEIRA DA UNIÃO DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM.

319011 – Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil	R\$ 250.000,00
319013 – Obrigações patronais	R\$ 250.000,00
319016 – Outras despesas variáveis – Pessoal Civil	R\$ 4.500.000,00

TOTAL R\$ 5.000.000,00

Art. 2.º - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata o artigo 1º, desta Lei serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 §1º e incisos I, II e III da Lei nº 4.320/64.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,
em 10 de Outubro de 2023.



Fabio Nunes Dias
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 747 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

“ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Educação de Bom Jesus da Lapa-BA, e dá outras providências.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2.º - A Educação em Tempo Integral visa a qualificação da Educação Escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:

I - qualificação do processo de ensino aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;

II - ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;

III - oferta de Educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;

IV- a articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento. Promovendo assim, uma educação integral integrada.

V - proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes e jovens;

VI - promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da educação integral em tempo integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;

VII - construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 3.º - A Política Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica, em todas as Unidades Escolares sob a responsabilidade da Rede Pública Municipal.

Art. 4.º - A Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e Ensino Fundamental terá a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais, considerando o tempo contínuo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 5.º - As escolas de Educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e projetos políticos pedagógicos, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV - descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;

V - especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 6.º - A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, documento orientador de proposta de educação em tempo integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.

Parágrafo único. O documento orientador ao qual se refere o presente artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7.º - Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8.º - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar o processo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação em Tempo Integral;

IV - ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação integral.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 9.º - Compete as escolas:

I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em Tempo Integral;

III - desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria municipal de Educação, a saber: documento curricular referencial do município de Bom Jesus da Lapa, documento orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portaria emitidas pela Secretaria municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;

IV - desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.

V - cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 10.º - Os estudos e atividades realizadas pelos alunos regularmente matriculados na Educação em Tempo Integral, com carga horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pela Política Municipal de Educação em Tempo Integral estabelecida por esta lei.

Art. 11.º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria, mediante prévio parecer consultivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12.º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 11 de Outubro de 2023.



Fabio Nunes Dias
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 748 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022; ALTERA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais, ocupantes dos cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A transferência mencionada no caput deste artigo, destina-se ao cumprimento da assistência financeira complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, na decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222) e na Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou em outra que vier a substituí-la.

Art. 2.º - O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes, e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3.º - Os Repasses de que tratam esta Lei serão feitos sempre que a União destinar ao Município valores para esta finalidade.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por repasses feitos pela União, por meio do Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, ou outro que vier a substituí-lo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Saúde deve realizar as respectivas anotações alusivas ao valor do repasse do recurso federal nas fichas funcionais com expressa referência a esta Lei.

Art. 6.º - A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 7.º - Fica alterado o anexo VI da Lei Municipal nº 289, de 13 de agosto de 2007, com relação ao cargo de enfermeiro, que passa a vigorar conforme a redação desta Lei.

Art. 8.º - A jornada de trabalho dos enfermeiros será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado, a depender da carga horária constante do edital do concurso público em que o servidor foi aprovado, a sua manutenção de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 9.º - Fica garantido ao enfermeiro efetivo, aprovado com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e que esteja com a jornada estendida por mais 20 (vinte) horas, de forma ininterrupta há mais de 5 anos, o enquadramento em 40 (quarenta) horas, salvo se manifestar desinteresse no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da presente lei.

§ 1º O enfermeiro efetivo que não preencher os requisitos previstos no caput do presente artigo, poderá requerer que sua carga horária seja acrescida em mais 20 (vinte horas), na dependência da vaga.

§ 2º O acréscimo de carga horária que trata o parágrafo anterior não detém caráter permanente, podendo ser revogado pelo interesse público ou por solicitação do servidor.

Art. 10.º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 11 de Outubro de 2023.



Fabio Nunes Dias
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO I

TABELA DE NÍVEIS, NÚMEROS DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	NÍVEL SALARIAL	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
Enfermeiro	IX	60	40 Horas Semanais



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO II

GRUPO DE ATIVIDADES: NÍVEL SUPERIOR

CARGO: ENFERMEIRO(A)

NÍVEL SALARIAL: IX

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Compreende os cargos que se destinam a planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem no Hospital Municipal, nos postos e demais unidades de saúde, bem como participar da elaboração e execução de programas de saúde pública.

ATRIBUIÇÕES:

- Elaborar planos de enfermagem a partir do levantamento e análise das necessidades prioritárias de atendimento aos clientes e doentes;
- Planejar, organizar e dirigir os serviços de enfermagem, atuando técnica e administrativamente, a fim de garantir um elevado padrão de assistência;
- Realizar programas educativos em saúde, ministrando palestras e coordenando reuniões, a fim de motivar e desenvolver atitudes e hábitos saudáveis;
- Supervisionar e orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições típicas da classe;
- Coordenar e executar as ações desenvolvidas na área de enfermagem;
- Participar no planejamento, execução, avaliação e supervisão das ações de saúde;
- Efetuar pesquisas, assistir às pessoas, família e comunidade e executar atividades de vigilância sanitária, epidemiológica e de enfermagem do trabalho;
- Desenvolver ações de programação e avaliação das atividades de enfermagem;
- Supervisionar a equipe de enfermagem e as atividades realizadas;
- Responsabilizar-se pela previsão e provisão de material e equipamentos necessários às ações de enfermagem;
- Auxiliar na conservação de aparelhos e equipamentos e, quando necessário, solicitar consertos;
- Revisar periodicamente o registro de dados e os sistemas de comunicação;
- Analisar e avaliar a assistência prestada à comunidade;
- Promover ações educativas com os usuários durante consultas, visitas domiciliares e em trabalhos de grupo, visando a autonomia individual em relação à prevenção, promoção e reabilitação da saúde;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

-Executar outras tarefas afins e correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: Período normal de 40 horas semanais;

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução Mínima: Curso de Nível Superior em Enfermagem;
- b) Registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
- c) Idade mínima: 18 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso Público



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 08/2023

De 10 de outubro de 2023

EMENTA: Institui a Estrutura e Matriz Curricular da Educação Integral em Tempo Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais e finais; o horário de funcionamento das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus da Lapa - Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais do Regimento Interno deste Conselho e em consonância com Art. 24 Inciso VII da Lei nº 9.394 (LDB).

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Estrutura e Matriz Curricular da Educação Integral em Tempo Integral da Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais; o horário de funcionamento das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Bom Jesus da Lapa - Bahia.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na Rede Municipal de Ensino, se organiza de acordo com os seguintes critérios:

É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 3º – A Educação Integral em Tempo Integral visa a qualificação da educação escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:

I. qualificação do processo de ensino e aprendizagem visando à garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimentos.

II. ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que privilegiem a formação multidimensional do estudante na perspectiva da formação omnilateral;

III. contribuição efetiva para formação humana integral;

IV. oferta da educação com qualidades humanística, democrática e inclusiva;

V. a articulação entre escola e comunidade, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e à promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional, como metodologia de conhecimento.

Art. 4º – As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais segundo a concepção de territórios.

Art. 5º A Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino será oferecida em:

I- Creches para crianças de até três anos e onze meses de idade, organizada da seguinte forma:

BERÇARIO I – crianças de 6 a 11 meses;

BERÇARIO II - crianças de 1 a 1 ano e 6 meses;

MATERNAL I- crianças de 1 ano e 7 meses a 2 anos incompletos;

MATERNAL II- - crianças com 2 anos completos até 31 de março;

MATERNAL III- - crianças com 3 anos completos até 31 de março;

I PERÍODO – crianças de 4 anos completos até 31 de março;

II PERÍODO – crianças de 5 anos completos até 31 de março;

Art. 6º O horário de funcionamento da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino é definido em:

I - turno parcial matutino – 7h30min às 11h30;

II - turno parcial vespertino – 13:30h às 17:30h;

III - tempo integral – 7h30min às 17h30min.

Art. 7º O currículo é organizado em Campos de Experiência, Direitos de aprendizagens, saberes e conhecimentos, devendo os profissionais fazer as adequações necessárias, mediante as singularidades de cada faixa etária.

Parágrafo único. Os Campos de experiência e os Direitos de Aprendizagens se articulam como eixos estruturantes para desenvolvimento dos saberes e formação integral da criança. As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 8º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como elementos fundantes as **interações e a brincadeira**.

Art. 9º. Os tempos pedagógicos devem ser organizados de acordo com o ritmo da turma e seu desenvolvimento. O tempo é compreendido como tempo da vida, em espiral, em movimento, sem estabelecimento de tempo/hora aula pré-definido em minutos. Será articulado pelo planejamento docente segundo os Direitos de Aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins de elucidação, fica exposto o quadro explicativo dos campos de experiência, direitos de aprendizagens, saberes e conhecimentos, conforme anexo I.

Art. 10º. A oferta de Educação Integral em Tempo Integral nas escolas da Rede Pública Municipal de Bom Jesus da Lapa ocorrerá em turno único compreendendo atividades pedagógicas e alimentação.

Art. 11º. A Educação Integral em Tempo Integral representa proposta estratégica para garantir a efetivação da Educação Integral na perspectiva da educação como formação Integral humana por meio da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas em conformidade com o Plano Municipal de Educação (PME), Lei nº.472 de 19 de junho de 2015.

Art. 12º. O funcionamento das escolas de Educação Integral em Tempo Integral em turno único está organizado, inicialmente, em 5 dias com 8 tempos pedagógicos correspondente a 40 horas aulas semanais, perfazendo carga horária anual de 1.600 horas, conforme quadro de Matriz Curricular Anexo I deste documento, cujas normas de funcionamento deverão constar no Regimento Escolar.

Parágrafo único. O horário de atendimento das turmas das Escolas de Educação Integral em Tempo Integral, inicialmente, será das 7:30h às 16:30h, por um período de quatro dias semanais e um dia de período parcial das 8h às 12h, podendo ser alterado segundo demandas específicas das unidades escolares, desde que atenda a carga horária mínima.

Parágrafo único. Os horários de início e término podem ser ajustados segundo as necessidades e demandas específicas de cada unidade escolar.

Art. 12º. O currículo composto pela Base Nacional Comum e Parte Diversificada leva em consideração uma abordagem pautada na formação *omnilateral*.

Parágrafo único. A apropriação do conhecimento por meio do currículo deve articular conteúdos escolares e saberes populares compreendendo a estreita relação entre escola e comunidade.

Art. 13. Os componentes curriculares obrigatórios que compõem a Matriz do Ensino Fundamental estão organizados por áreas do conhecimento.

Art. 14. Os componentes curriculares da Parte Diversificada do currículo estão organizados por Eixos Temáticos.

§1º Os Eixos Temáticos da Parte Diversificada são: Acompanhamento Pedagógico (orientação de estudos e pesquisa e experiências matemáticas); Esporte e Lazer, Educação Cidadã Projeto de Vida, Expressões Artísticas Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os componentes da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada preferencialmente, se dispõem alternadamente na estrutura da rotina escolar, correspondendo ao turno único de forma articulada e integrada, construindo assim, um currículo integral.

Art. 13. A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada são igualmente importantes e elementares para a formação do cidadão, não havendo hierarquia entre ambas, cabendo para o planejamento consulta aos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Matriz Curricular, em horas, será o documento norteador para efeito de registro no Histórico Escolar do aluno.

Art. 15. Os casos omissos deverão ser tratados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa



Izildinha Pereira Lima e Oliveira
Presidente do Conselho
Municipal de Educação

QUADRO DE MATRIZ CURRICULAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ADAPTAÇÃO A LEI N° 9.394/96, CNE/CEB 05/2009, CNE/CEB 07/2010.

ANO LETIVO: 2024

DIAS LETIVOS: 200	SEMANAS LETIVAS: 40	DIAS POR SEMANA: 5	N° HORAS AULAS/DIAS: 8	CARGA HORARIA ANUAL: 1.600 H
-----------------------------	-------------------------------	------------------------------	----------------------------------	-------------------------------------

BASE LEGAL		MARCO CONCEITUAL	AREAS DO CONHECIMENTO
LDBEN 9.394/1996 CNE/CEB 05/2009 CNE/CEB 07/2010	BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR	CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS*	O eu, o outro e o nós
			Corpo, gestos e movimentos
			Traços, sons, cores e formas
Escuta, fala, pensamento e imaginação			
Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações			
TEMAS CONTEMPORÂNEOS TRANSVERSAIS*		Meio Ambiente	
		Economia	
		Saúde	
		Cidadania e Civismo	
		Multiculturalismo	
ATIVIDADES COMPLEMENTARES*		Ciência e Tecnologia	
		Expressão corporal e psicomotricidade	
	Arte e Literatura		
	Exploração em conhecimentos matemáticos e cultura digital		
	Experimentação com elementos da natureza		
			Identidade, diversidade, cultura e sociedade

EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL – ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA LAPA – BA/2023

MATRIZ CURRICULAR PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS / 08 HORAS DIÁRIAS
DIAS LETIVOS: 200 SEMANAS LETIVAS: 40 DIAS SEMANAIS:05 AULA DE 50 MINUTOS N° DE H/AULA: 05

ESCOLARIZAÇÃO	BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	TURMAS								TOTAL CARGA HORÁRIA		
				6º ANO		7º ANO		8º ANO		9º ANO				
				Carga Horária SEMANAL (horas/aula)	Carga Horária ANUAL	Carga Horária SEMANAL (horas/aula)	Carga Horária ANUAL	Carga Horária SEMANAL (horas/aula)	Carga Horária ANUAL	Carga Horária SEMANAL (horas/aula)	Carga Horária ANUAL			
COMPLEMENTAR EDUCAÇÃO INTEGRAL PARTE DIVERSIFICADA	ATIVIDADE COMPLEMENTAR INTEGRAL	I - LINGUAGENS	LINGUA PORTUGUESA	5	200	5	200	5	200	5	200	800		
			INGLÊS	2	80	2	80	2	80	2	80	320		
			ARTE	2	80	2	80	2	80	2	80	320		
			EDUCAÇÃO FÍSICA	2	80	2	80	2	80	2	80	320		
		II - MATEMÁTICA	MATEMÁTICA	4	160	4	160	4	160	4	160	640		
		III - CIÊNCIAS NATURAIS	CIÊNCIAS	3	120	3	120	3	120	3	120	480		
		IV - CIÊNCIAS HUMANAS	GEOGRAFIA	3	120	3	120	3	120	3	120	480		
			HISTÓRIA	3	120	3	120	3	120	3	120	480		
		V - ENSINO RELIGIOSO	ESINO RELIGIÃO	1	40	1	40	1	40	1	40	160		
		TOTAL			25	1.000	25	1.000	25	1.000	25	1.000	4.000	
		EIXOS		COMPONENTES										
				ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	EXPERIÊNCIAS DE LÍNGUA PORTUGUESA	03	120	03	120	03	120	03	120	480
					EXPERIÊNCIAS DE MATEMÁTICA	03	120	03	120	03	120	03	120	480
					PRÁTICA DE ESTUDO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES	01	40	01	40	01	40	01	40	160
				ESPORTE E LAZER	PRÁTICAS ESPORTIVAS.		02	80	02	80	02	80	02	80
	02					80	02	80	02	80	02	80	320	
EDUCAÇÃO CIDADÃ PROJETO DE VIDA	INICIAÇÃO MUSICAL			02	80	02	80	02	80	02	80	320		
	EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGRICULTURA.			02	80	02	80	02	80	02	80	320		
EXPRESSÕES ARTÍSTICAS	DANÇA, TEATRO, ARTES VISUAIS.			01	40	01	40	01	40	01	40	160		
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	CULTURA DIGITAL.	01	40	01	40	01	40	01	40	160				
TOTAL			15	600	15	600	15	600	15	600	2.400			
TOTAL GERAL DA CARGA HORÁRIA				40	1.600	40	1.600	40	1.600	40	1.600	6.400		